



2.174

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1968

PROCESSO N.

Interessado: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: MENSAGEM Nº 70 - espesando o projeto de lei nº 111/68 -
que concede bonificação fiscal de 50%.


AUTUAÇÃO

Aos VINTE E OITO dias do mês de

DEZEMBRO do ano de mil novecentos e sessenta e 1968

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem:

DIRETOR DA CÂMARA


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Colatina, 12 de dezembro de 1.968.

Of. nº 652/68

Senhor Presidente:

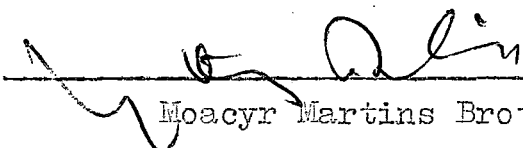
Capendo o presente temos a subida honra de entregar a V.Excia. o Ante-Projeto de Lei que concede bonificação fiscal à Indústrias a se instalarem em nosso Município, a fim de que essa Câmara o aprecie e o aprove.

Procuramos através deste Projeto de Lei promover o incentivo para instalações de indústrias em nosso Município. O nosso Município de projeção além fronteiras do Estado, carece de indústrias para incrementar ainda mais o seu desenvolvimento sócio-econômico. E para isso, nós do Executivo e Legislativo, estamos na obrigação, através de meios legais, de estimular a todos quantos queiram a se instalarem com indústrias no Município. Idêntico estímulo o Estado já ofereceu, através da Lei /--- 2.313 de 19/12/67 para as indústrias que se instalarem no Estado até 1.970.

Esperamos, portanto, dos ilustres Edís dessa Câmara o apôio para aprovação da matéria ora encaminhada, em regime de urgência.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Excia. e Pares os protestos do mais alto aprêço e distinta consideração.

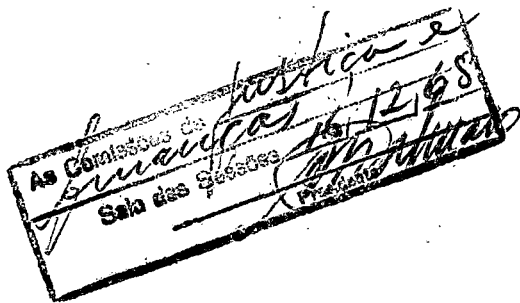
Atenciosas Saudações


Moacyr Martins Brotas
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.Dr.
Paulo Stefenoni
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 114/68

Concede bonificação fiscal

Of. 755
2-2.114

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição legal:

D e c r e t a

Artigo 1º - A indústria nova que se instalar no Município de Colatina até o ano de 1.970, e cujo investimento realizado para sua instalação fôr igual ou superior a 1.000(mil) salários mínimos vigentes no Município, terá direito a uma bonificação, em dinheiro, durante o prazo de 5(cinco) anos, correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor-líquido que couber ao Município do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias que tiver de recolher ao Estado.

§ 1º - O prazo a que se refere êste artigo poderá ser de até o máximo de mais 5(cinco) anos, a critério do Poder Executivo Municipal, ouvido seus órgãos técnicos, devendo a indústria nova, nêsse caso, satisfazer aos seguintes requisitos essenciais:

- a) ter seu investimento realizado igual ou superior a 5.000(cinco mil) salários mínimos vigentes no Município; ou
- b) possuir grande significação sócio-econômica pela mão de obra a ser utilizada ou pelo aproveitamento de matéria prima e recursos naturais existentes no território municipal.

§ 2º - O prazo da bonificação será contado a partir da data do início da produção da empresa ou do requerimento quando êste fôr posterior.

Artigo 2º - São consideradas indústrias novas, para os efeitos desta Lei, as que efetivamente se instalarem no Município a partir da data da vigência desta Lei, excluídas as sucessoras das indústrias atualmente existentes, as que apenas mudarem de razão social ou de pro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- prietários, continuando na mesma linha de produção.
- § Único - A mudança de linha de produção, para satisfazer o - conceito de indústria nova, implica na utilização - de matéria prima diversa, alteração na maquinaria e na obtenção de produto acabado diverso do que vinha sendo produzido, considerado em suas condições intrínsecas e aspecto externo.
- Artigo 3º - Para candidatar-se aos favores fiscais objeto desta lei, as empresas industriais devem apresentar proposta concreta ao Prefeito Municipal, nela especificado a natureza da indústria, planos de produção e projetos de investimento.
- § 1º - Os favores fiscais só serão concedidos após estudos comprobatórios, feitos pelos órgãos competentes, que emitirão parecer conclusivo a respeito.
- § 2º - A proposta a que se refere este artigo poderá ser justificada, exclusivamente, com a cópia autenticada do ato de concessão de favores fiscais pelo Governo do Estado do Espírito Santo, para indústria nova, nos termos da Lei Estadual 2.313, de 19 de dezembro de 1.967.
- Artigo 4º - As indústrias beneficiárias dos favores desta lei deverão remeter ao Departamento da Fazenda do Município 1(uma) via da guia de recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias, devidamente quitada, no prazo de 5(cinco) dias, contados da data do recolhimento.
- Artigo 5º - A título de bonificação de produtividade, o Município restituirá, ainda, ao contribuinte industrial, em dinheiro, 25%(vinte e cinco por cento) sobre a diferença para mais, entre o montante da quota que lhe couber durante o mês e a média das quotas pagas nos seis meses anteriores.
- § Único - A fim de receber a bonificação de que trata este artigo, deverá o estabelecimento industrial apresentar /- quadro demonstrativo das operações realizadas ao Departamento da Fazenda da Prefeitura, que, constatando o direito, autorizará o pagamento da bonificação.
- Artigo 6º - As empresas beneficiárias dos incentivos instituídos nesta lei obrigam-se a investir, em programas de melhoria ou aumento de sua produção, elevação de capi-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

tal, ou, ainda, em novos investimentos industriais, mediante aprovação do Poder Executivo:

- a) 50%(cinquenta por cento) da bonificação a que se refere o artigo 1º, ou
- b) 10%(dez por cento) do seu lucro líquido anual.

- § 1º- Para o cumprimento da obrigação instituída neste artigo, será conservada, em conta bloqueada da empresa, importância correspondente ao percentual da alínea a.
- § 2º- Ao final de cada exercício financeiro, feita a comprovação do lucro líquido e aprovado o plano de investimentos, será liberada a importância retida na forma do parágrafo anterior.
- § 3º- Dos lucros apurados em balanço, para efeito do disposto na letra b deste artigo, será permitida a dedução somente das parcelas referentes à remuneração ou amortização do capital, quando houver.
- § 4º- A indústria nova que gozar dos favores fiscais do Estado poderá ter liberada a importância retida, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com a prova de liberação do percentual retido pelo Estado, na forma do § 2º do artigo 10º da Lei Estadual 2.313, de 19 de dezembro de 1967.

Artigo 7º- As condições estipuladas na presente lei serão objeto de contratos entre o Município de Colatina e cada uma das empresas beneficiárias.

Artigo 8º- O contribuinte industrial que deixar de recolher ao Estado os impostos devidos sobre circulação de mercadorias durante 4(quatro) quinzenas consecutivas ou que tiver revogado pelo Estado os favores fiscais da Lei Estadual 2.313, de 19 de dezembro de 1.967, perderá, automaticamente, os benefícios desta Lei.

Artigo 9º- Enquanto gozar dos benefícios desta Lei, o contribuinte industrial ficará isento dos impostos predial e territorial, referentes aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais, exclusive as taxas municipais.

Artigo 10º- O Poder Executivo poderá baixar decreto estabelecendo as classes de atividades industriais dos estabelecimentos que poderão ser beneficiadas por esta Lei e regulamentado o que fôr necessário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Sala das Sessões da Câmara Municipal etc. etc.

unão
APROVADO em discussão
por *unão*
Sala das Sessões, 6/12/1961
[Signature]
Presidente

A SANÇÃO
Sala das Sessões, 11/12/1961
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE COLATINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SECRETARIA

COLATINA
PRINCESA DO NORTE

Em,

C.M.C / of. N. _____

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
Sala das Sessões: 16/12/68
Presidente

*em presente
assina*

P A R E C E R:

Os membros das Comissões de Justiça, Redação, Trabalhos, Administração, etc. e a de Economia e Finanças, em reunião conjunta, para apreciar o Projeto de Lei nº 111/68, chegaram pela conclusão de que o referido projeto está de acordo com os quesitos constitucionais; portanto, estão pela sua aprovação tal como se acha redigido.

Sala das Sessões

Em, 16 de Dezembro de 1.968

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Francisco Teófilo Amadorino
Antonio Wladimir
Nelson Basso

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunção Trilício Silva
Reginaldo Rocha
Delmaro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE COLATINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SECRETARIA

COLATINA

PRINCESA DO NORTE

Em,

C.M.C. /Of. N. _____

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de

C O L A T I N A = ES.

APROVADO em **16/12/1968**
por [assinatura]
Sala das Sessões, 16/12/1968
[assinatura]
Presidente

Stamp: "SALA DAS SESSÕES" with handwritten notes and signatures.

REQUERIMENTO Nº 293/68

Os Vereadores que êste subscrevem, requerem à V.Excia.,
depeis de ouvido o plenário, seja dispensado dos interstícios
Regimentais, aprovade em uma única discussão, e colocado na
ordem de dia da Presente Sessão, o projeto de lei nº 111,
tal como se acha redigido.

Sala das Sessões

Em 16 de dezembro de 1.968

ASS.

[assinatura]
Reginaldo Rocha
Joaquim de Jesus
Alvaro Benetti
Josealdora
Machado Aliazi
Assunção Silva
Waldemar
Francisco de Paula

16 de dezembro de 1968

755/68

Senhor Prefeito:

Através do presente, tenho a grata
satisfação de encaminhar a V. Ex^{ta}, para SANÇÃO
E PROMULGAÇÃO, a inclusa cópia da Lei nº 2.174,
aprovada por esta Casa de Leis em sua última -
reunião ordinária.

Cardialmente,

Ass. Dr. Paulo Stefanoni - -
= PRESIDENTE =

Exmo. Sr.

Mecyr Martins Bretas

DD. Prefeito Municipal

NESTA.

GBert/Col.16/12/68

LEI Nº 2.174

Concede Beneficença Fiscal:-

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado de Espírito Santo, usando de atribuições legais;

D E C R E T A:

Art. 1ª)- A indústria nova que se instalar no Município de Colatina até o ano de 1.970, e cujo investimento realizado para sua instalação for igual ou superior a 1.000 (mil) salários mínimos vigentes no Município, terá direito a uma beneficença, em dinheiro, durante o prazo de 5 (cinco) anos, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor líquido que couber ao Município de Imposto sobre Circulação de Mercadorias que tiver de recolher ao Estado.

§ 1ª)- O prazo a que se refere este artigo poderá ser de até o máximo de mais de 5 (cinco) anos, a critério do Poder Executivo Municipal, ouvido seus órgãos técnicos, devendo a indústria nova, nesse caso, satisfazer os seguintes requisitos essenciais:

- a)-ter seu investimento realizado igual ou superior a 5.000 (cinco mil) salários mínimos vigentes no Município; ou
- b)-possuir grande significação sócio-econômica pela mão de obra a ser utilizada ou pelo aproveitamento de matéria prima e recursos naturais existentes no território municipal.

§ 2ª) - O prazo da beneficença será contado a partir da data de início da produção da empresa ou de requerimento quando este for posterior.

Art. 2ª)- São consideradas indústrias novas, para os efeitos desta Lei as que efetivamente se instalarem no Município a partir da data de vigência desta Lei, excluídas as sucessoras das indústrias atualmente existentes, as que apenas mudarem de razão social ou de proprietários, continuando na mesma linha de produção.

§ Único)- A mudança de linha de produção, para satisfazer o conceito de indústria nova, implica na utilização de matéria prima diversa, alteração na maquinaria e na obtenção de produto acabado diverso do que vinha sendo produzido, considerado em suas condições intrínsecas e aspecto externo.

Continua.....

Art. 3º)- Para candidatar-se aos favores fiscais objeto desta Lei, as empresas industriais devem apresentar proposta concreta ao Prefeito Municipal, nela especificado a natureza da indústria, planos de produção e projetos de investimentos.

§ 1º) - Os favores fiscais só serão concedidos após estudos comprobatórios feitos pelos órgãos competentes, que emitirão parecer conclusivo a respeito.

§ 2º) - A proposta a que se refere este artigo poderá ser justificada, conclusivamente, com a cópia autenticada do ato de concessão de favores fiscais pelo Governo do Estado do Espírito Santo, para indústria nova, nos termos da Lei Estadual nº 2.313, de 19 de dezembro de 1967.

Art. 4º)- As indústrias beneficiárias dos favores desta Lei deverão remeter ao Departamento de Fazenda do Município 1 (uma) via da guia de recolhimento de imposto sobre circulação de mercadorias, devidamente quitada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de recolhimento.

Art. 5º)- A título de bonificação de produtividade, o Município restituirá ainda, ao contribuinte industrial, em dinheiro, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a diferença para mais, entre o montante da quota que lhe couber durante o mês e a média das quotas pagas nos seis meses anteriores.

§ Único)- A fim de receber a bonificação de que trata este artigo, deverá o estabelecimento industrial apresentar quadro demonstrativo das operações realizadas ao Departamento de Fazenda da Prefeitura, que, constatando o direito, autorizará o pagamento da bonificação.

Art. 6º)- As empresas beneficiárias dos incentivos instituídos nesta Lei obrigam-se a investir, em programas de melhoria ou aumento de sua produção, elevação de capital, ou, ainda, em novas investimentos industriais, mediante aprovação do Poder Executivo:

a)- 50% (cinquenta por cento) da bonificação a que se refere o artigo 1º, ou

b)- 10% (dez por cento) do seu lucro líquido anual.

§ 1º) - Para o cumprimento da obrigação instituída neste artigo, será conservada, em conta bloqueada da empresa, importância correspondente ao percentual da alínea "a".

Continua.....

- § 2º) - Ao final de cada exercício financeiro, feita a comprovação do lucro líquido e aprovado o plano de investimentos, será liberada a importância retida na forma do parágrafo anterior.
- § 3º) - Dos lucros apurados em balanço, para efeito de disposto na letra "a" deste artigo, será permitida a dedução somente das parcelas referentes à remuneração ou amortização de capital, quando houver.
- § 4º) - A indústria não que gozar dos favores fiscais do Estado poderá ter liberada a importância retida, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com a prova de liberação de percentual retido pelo Estado, na forma do § 2º do artigo 10º da Lei Estadual 2.313, de 19 de dezembro de 1967.
- Art. 7º) - As condições estipuladas na presente Lei serão objeto de contratos entre o Município de Celatina e cada uma das empresas beneficiárias.
- Art. 8º) - O contribuinte industrial que deixar de recolher ao Estado os impostos devidos sobre circulação de mercaderias durante 4 (quatro) quinzenas consecutivas ou que tiver revogado pelo Estado os favores fiscais da Lei Estadual 2.313, de 19 de dezembro de 1967, perderá, automaticamente, os benefícios desta Lei.
- Art. 9º) - Enquanto gozar dos benefícios desta Lei, o contribuinte industrial ficará isento dos impostos predial e territorial, referentes aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais, exclusivamente as taxas municipais.
- Art. 10º) - O Poder Executivo poderá baixar decreto estabelecendo as classes de atividades industriais dos estabelecimentos que poderão ser beneficiadas por esta Lei e regulamentado e que for necessário.
- Art. 11º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Câmara Municipal de Celatina, 16 de dezembro de 1968

Ass. Dr. Paulo Stefaneni - Presidente

Registrada e Publicada n/secretaria na data supra.

Ass. SECRETÁRIO =